

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
IBAMA – SUPERINTENDENCIA DE GOIAS - GO**

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 90003/2026
PROCESSO N° 2334/2025

BIO RESÍDUOS TRANSPORTES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 08.680.158/0001-61, com sede na Rua Abrão Nacles, nº 514 – Parque Industrial e Comercial Abrão Nacles – CEP 87.207-500 – Cianorte-Pr, neste ato representado pelo seu outorgado infra-assinado, com apoio no item 15 – DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO, tempestivamente vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO**, contra o PREGÃO ELETRÔNICO N° 90003/2026, com previsão para ser realizado no dia 16 de abril de 2026 às 08h40min.

A **BIO RESÍDUOS TRANSPORTES LTDA** é empresa especializada em coleta, transporte e encaminhamento para tratamento dos Resíduos dos Serviços de Saúde, atuando há 21 anos neste segmento de mercado, participando e se sagrando vencedora em diversas licitações dos Governos Municipais, Estaduais e mesmo Federal.

Assim, infelizmente a peça editalícia em apreço, em sua fase de elaboração deixou de prever algumas exigências na qualificação técnica que trará e acarretará prejuízos para a contratação com a devida segurança. Sem desrespeitar o trabalho da Comissão de Licitação, esta signatária afirma seu interesse em participar e oferecer a presente impugnação ao edital para que não haja inconsistência no processo, contando com sua sensibilidade e a compreensão.

(1) - DOS FATOS SUBJACENTES

01 – Trata-se de edital referente **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90003/2026**, do tipo “**MENOR PREÇO POR GRUPO**, cujo objeto é “**REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO, SOB DEMANDA, DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE DESTINAÇÃO AMBIENTALMENTE ADEQUADA DE RESÍDUOS PERIGOSOS (QUÍMICOS, BIOLÓGICOS, LÂMPADAS FLUORESCENTES E BATERIAS), GERADOS OU APREENDIDOS PELO IBAMA/GO, PODENDO OCORRER (NOS CASOS DE APREENSÃO) EM OPERAÇÃO CONJUNTA OU PARCERIA COM A RECEITA FEDERAL, POLÍCIA FEDERAL, POLÍCIA RODoviÁRIA FEDERAL, POLÍCIA CIVIL E POLÍCIA MILITAR, ASSIM COMO DESTINAÇÃO DE CARCAÇAS DE ANIMAIS E LIXO HOSPITALAR.**”.

02 – Esta impugnante, com interesse em participar do certame em apreço, fez a aquisição do edital e compulsando-o, se deparou com algumas irregularidades:

(2) - DA IMPUGNAÇÃO:

1) PERMISSÃO DE SUBCONTRATAÇÃO

A comissão de licitação nos apresenta a publicação do objeto referente a coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos de serviços de saúde (RSS), porém essa nobre empresa com interesse em participação, traz apontamento de irregularidades quanto a falta de permissão de subcontratação do objeto, sendo assim, **o objeto é constituído de 4 etapas, sendo elas as etapas de coleta, transporte, tratamento e disposição final.**

Desta forma, o presente documento, **deixa de prever a possibilidade da subcontratação da etapa do tratamento e aterro sanitário (disposição final)** onde será disposto os resíduos após realizados o tratamento, conforme passaremos a demonstrar.

Como é de conhecimento notório, empresas aptas a prestar integralmente os serviços licitados por meio deste certame, quais sejam os serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos de serviços de saúde, é praticamente nulo.

Nesse nicho existe muitas empresas que prestam o serviço de coleta e transporte, porém subcontratam as etapas de TRATAMENTO e DISPOSIÇÃO FINAL em aterro.

Como forma de ilustrar nossa argumentação quanto ao ciclo de serviço a ser prestado, e a real necessidade de inclusão de subcontratação das etapas de TRATAMENTO e DESTINAÇÃO FINAL, apresentamos abaixo imagem para que possam entender a exigência legal da Lei para cada etapa a ser processada no serviço contínuo.



Os princípios que regem as licitações públicas vêm insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, com destaque à supremacia do interesse público na BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, com vistas a que a licitação atenda aos mandamentos do artigo citado, bem como, não reste deserta ou até mesmo que frustrem seu caráter competitivo.

Saliente-se, a subcontratação não acarreta nenhum prejuízo para a Administração, haja vista que, além da licitante continuar a ser a responsável pelo cumprimento satisfatório dos serviços licitados, dela também não resulta a cessão integral do objeto do contrato a terceiros, mas, sim, uma pequena parcela dos serviços, como exemplo o **tratamento e a destinação**

final dos resíduos no aterro sanitário, permanecendo, portanto, inalterável o vínculo direto e imediato entre esta e a Administração Pública.

Nesse sentido, Diógenes Gasparini assim se manifesta:

“O contratado, por exemplo, subcontrata com um terceiro (escolhido sem qualquer interferência da contratante) a execução das fundações e dos sistemas hidráulico e elétrico de um edifício público. Embora seja assim, continua respondendo, perante a contratante, pela execução do objeto do contrato como um todo. Desse modo, a Administração Pública contratante não se relaciona, nem tem por que, com o subcontratado. Qualquer problema surgido, relacionado com os objetos das subcontratações, é solucionado entre o contratado e o subcontratado (...).”

A BIO RESÍDUOS TRANSPORTES LTDA é empresa especializada em Coleta de Resíduos dos Serviços de Saúde, atuando há diversos anos neste segmento de mercado, participando e se sagrando vencedora em diversas licitações dos Governos Municipal, Estadual e Federal.

Ainda que a equipe aponte que tal serviço não é tratado como COMPLEXO, podemos dizer com propriedade que o serviço é altamente COMPLEXO e desta forma compete sim a autorização da **SUBCONTRATAÇÃO**, pois é um serviço que se obtém de no mínimo quatro etapas, sendo COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO e DISPOSIÇÃO FINAL (ATERRO), **a complexidade do objeto licitado**, diante da ilustração apontada anteriormente, a subcontratação tende de facilitar o serviço a ser realizado. Este mecanismo é uma prática adotada entre as empresas que exercem esta atividade de coleta de resíduos hospitalares, e as etapas comuns a serem subcontratadas é o TRATAMENTO e DISPOSIÇÃO FINAL, não eximindo suas responsabilidades de contratada perante o contrato com órgão público.

A resolução que trata sobre gerenciamento dos resíduos do serviço de saúde, a RDC ANVISA nº 222/2018, não se encontra qualquer exigência sobre a obrigatoriedade e/ou benefícios de se proibir a subcontratação do todo ou parte do objeto, ou seja, das licenças ambientais de todas as etapas do processo sejam em nome da mesma empresa, no caso, da proponente.

Além disso, como é de conhecimento, sabemos que nem as grandes empresas, nem todas elas hão e alcançam todas as etapas no seu próprio nome, o que exclusivamente umas e raras empresas de médio ou grande porte possuem capital e a real competência econômica para tal. De tal modo, subcontratar, em nada irá prejudicar ou colocar em risco a saúde pública ou o ciclo da execução dos resíduos de serviço de saúde.

Razão pela qual, com vistas a que a licitação atenda aos requisitos técnico, bem como, **NÃO RESTE DESERTA** ou até mesmo que **FRUSTREM SEU CARÁTER COMPETITIVO**.

O TCU (Tribunal de Contas da União), pauta sua jurisprudência no sentido de que a subcontratação parcial é lícita, se prevista no edital e no contrato. O relator Ministro Paulo Affonso Martins de Oliveira, com a aquiescência do pleno, determinou que:

“Contrato fosse firmado nos exatos termos do Art. 72, Lei 8.666/93, vale dizer, concordou com a subcontratação, desde que observados a normal legal e os termos contratuais, ainda que realizada após a licitação.” (cf. Decisão 128/94, Ata 8/94, Processo TC 012262/93-5, in DOU de 28.3.94, p.4515).

Confiamos que a inclusão da permissão para subcontratação no edital colaborará para a maior competitividade, eficiência e economicidade do processo licitatório, alinhando-se aos princípios norteadores da Lei nº 14.133/2021.

Além do mais, a abrangência do Tribunal de Contas da União estimula a permissão de subcontratação quando o objeto licitado se tratar de serviços diversos em contrato único, como neste processo de Pregão Eletrônico:

Acórdão 10264/2018-Segunda Câmara: “Em licitações de serviços diversos em contrato único (Facilities Full), a permissão de formação de consórcios e a possibilidade de subcontratação de serviços são meios que podem amenizar a restrição a concorrência decorrente da junção de inúmeros serviços em único objeto”.

Um exemplo é o edital do município de Nerópolis/GO, através do pregão eletrônico nº 065/2024, processo administrativo nº 12224/2024, com o mesmo objeto, onde em seu processo de primeira não permitiu a subcontratação do TRATAMENTO e DESTINAÇÃO FINAL, porém revendo seus atos, através de uma impugnação teve o entendimento que seria viável a readequação do processo para que houvesse maior competitividade, desta forma, acatou o pedido e retificou o processo, passando permitir a SUBCONTRATAÇÃO das etapas de TRATAMENTO e DISPOSIÇÃO FINAL (aterro).

assim, todas as etapas de coleta, transporte, tratamento e disposição exigidas na licitação;

d) a subcontratação parcial será permitida para as etapas de tratamento, destinação final de resíduos e outras etapas eventualmente não mencionadas neste Termo de Referência, sendo de total responsabilidade da empresa vencedora do pregão qualquer problema na prestação dos serviços, observando-se:

- I. prévia autorização da Administração, nos termos do Art. 122 da Lei nº 14.133/2021;
- II. a integral responsabilidade da Contratada principal por todas as obrigações contratuais;
- III. a apresentação de documentação comprobatória de qualificação técnica e ambiental da empresa subcontratada, incluindo licenças específicas.

Apresentamos também o processo de dispensa de licitação do município de Araguapaz/GO, através do processo nº 1261/2025, onde o mesmo prevê a subcontratação através do termo de referência.

3.4.4.3 - Cópia das licenças de operação e ambiental do aterro devidamente licenciado a ser utilizado pela empresa participante, emitida pelo órgão competente da sede da empresa, juntamente com a cópia do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes.

3.4.4.4 - Cópia da licença de operação e ambiental, emitida pelo órgão competente da sede da empresa responsável pelo tratamento dos resíduos (Grupos A e E), caso este serviço seja subcontratado, juntamente com cópia do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes ou carta de anuência, em caso de substituição de contrato da subcontratada. Deverá ser apresentada ainda as licenças de operação e ambiental do aterro a ser utilizado após o tratamento dos resíduos.

3.4.4.5 - Cópia da licença de operação e ambiental da (s) empresa (s) responsável (is) pelo tratamento dos resíduos (Grupo B) emitida pelo órgão competente da sede da empresa, caso este serviço seja subcontratado, juntamente com cópia do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes. Deverá ser apresentada ainda as licenças de operação e ambiental do aterro Classe I a ser utilizado após o tratamento dos resíduos, caso seja realizada a incineração desses resíduos.

Ou seja, a permissão de subcontratar o TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL (aterro) em nada afetará o serviço a ser executado, ao contrário, beneficiará o órgão demandante, pois haverá mais concorrência no processo licitatório.

Por todo o exposto, e com vistas a que uma empresa idônea e com anos de experiência na prestação de serviços de qualidade no âmbito do Estado do Paraná, Goiás, Santa Catarina, dentre outros estados, seja impedida de participar do certame, e para que a competitividade do certame não fique comprometida e restrita a apenas um licitante, a impugnante requer a retificação do edital a fim de que seja alterado à realidade costumeira do mercado, permitindo a subcontratação de pelo menos das etapas de **TRATAMENTO e DISPOSIÇÃO FINAL (ATERRO)**, com a apresentação de VÍNCULO através de anuência, entre a empresa participante do processo e empresas a serem a serem subcontratadas.

Ressalta-se que tal impugnação para a permissão de SUBCONTRATAÇÃO das etapas de TRATAMENTO e DISPOSIÇÃO FINAL (ATERRO), já foi apresentada anterior por diversas empresa em outros processos licitatórios, o que levou a suspensão do processo para que se pudesse haver a retificação, conforme podemos averiguar logo abaixo.

CONTRATAÇÃO FUTURA, EVENTUAL E PARCELADA DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM COLETA/DESCARTE DE LIXO HOSPITALAR/INFECTANTE PARA RECOLHIMENTO E DESCARTE DESSE MATERIAL, COM FORNECIMENTO DE NO MÍNIMO 70 BOMBONAS PARA ACONDICIONAMENTO, PRODUZIDOS NO HOSPITAL MUNICIPAL ANTÔNIO BATISTA DA SILVA E CLINICA DA SAÚDE DA MULHER ETELVINA ROSA DE JESUS, CEO - CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS, CENTRO DE ESPECIALIDADES DR. FRANCISCO TAVEIRA, AÇÃO SOCIAL, UNIDADE PRISIONAL DE BELA VISTA DE GOIÁS, FARMÁCIA E NAS 11 UBS ESTRATÉGIAS DE SAÚDE DA FAMÍLIA. - IMPUGNAÇÃO - SUBCONTRATAÇÃO - VINCULAÇÃO A LEI 14.133/2021 - CONSIDERAÇÕES.

Trata-se da análise das impugnações apresentadas pelas empresas F. A. dos Santos e Cia Ltda., Bio Resíduos Transportes Ltda., B.M.C Ambiental Ltda., Associação de Empresas de Engenharia e Limpeza Urbana do Brasil – ALUBRAS, e Opus Sustentabilidade Ambiental Unipessoal Ltda., referentes ao Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 048/2025, cujo objeto consiste na contratação futura, eventual e parcelada de empresa especializada em coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde do Município de Bela Vista de Goiás.

Segundo a lição do egrégio Tribunal de Contas da União, em sua obra “Licitação e Contratos: Orientações e Jurisprudências do TCU) a subcontratação consiste em:

“Subcontratação consiste na entrega de parte do fornecimento de bem, execução de obra ou prestação de serviço a terceiro, estranho ao contrato, para que execute em nome do contratado item, etapa ou parcela o objeto avençado” (4. Ed. Brasília: TCU, 2010)

Quando citamos o tema subcontratação de partes do objeto (TRATAMENTO e DISPOSIÇÃO FINAL em aterro) e não o seu todo, trazemos o entendimento do tribunal de contas da união, através do Acórdão nº 2021/2020.

“Em contratação sob o regime de empreitada integral, admite-se a previsão de **subcontratação** de parte relevante do objeto licitado quando, de antemão, a Administração sabe que existem poucas empresas no mercado aptas à sua execução, devendo, em tais situações, se exigir a comprovação de capacidade técnica, relativamente a essa parte do objeto, apenas da empresa que vier a ser subcontratada”. (TCU, Acórdão nº 2021/2020, Pleno)

Observa-se que, ao se invocar o art. 122 da Lei nº 14.133/2021 quanto à subcontratação, refere-se à probabilidade de subcontratar parte do objeto contratado, e não a sua totalidade. Tal previsão tem como alvo assegurar maior eficiência e continuidade na execução contratual, evitando que o Poder Público precise solicitar novas licitações para complementar parcelas específicas do objeto já contratado, o que poderia comprometer a economicidade e a celeridade administrativa.

2 - FALTA DE LICENÇA DE OPERAÇÃO ESPECÍFICAS (AUTOCLAVE E INCINERAÇÃO)

Em observância ao processo licitatório em suas exigências de qualificação técnica, constamos a necessidade de inclusão de alguns documentos essenciais para o bom andamento do processo e também para que seja evitado as empresas tidas como aventureiras, empresas que possam onerar o órgão público e assim prejudicar o serviço prestado. Desta forma pedimos que o processo seja reavaliado e inserido os documentos pertinentes a qualificação técnica para o bom andamento do processo, razões que expomos a seguir.

Conforme já citado em outra oportunidade, o objeto de resíduos da saúde é pautado em 4 etapas, COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO e DISPOSIÇÃO FINAL (ATERRO).

O objeto da presente licitação abrange resíduos de alta periculosidade e riscos distintos:

Grupo A (Infectantes): Exigem, em regra tratamento por Autoclavagem para desinfecção profunda antes da destinação final.

Grupo B (Químicos): Exigem obrigatoriamente Incineração ou tratamento físico-químico específico, sendo vedada a disposição direta em aterros sem a devida neutralização.

Grupo E (Perfurocortantes): Devem ser tratados conforme o grupo de risco biológico ou químico a que estejam contaminados (geralmente Autoclave ou Incineração).

É fato técnico e jurídico que:

Empresas detentoras apenas de **Licença de Autoclave** estão legalmente impedidas de tratar resíduos do **Grupo B (Químicos)**, sob pena de crime ambiental (Art. 54, Lei 9.605/98), uma vez que a autoclave não neutraliza riscos químicos (RDC 222/2018 ANVISA).

Empresas detentoras apenas de **Licença de Incineração** podem enfrentar restrições ou custos desnecessários para o tratamento rotineiro do **Grupo A**, além de muitas vezes não possuírem o licenciamento específico para a operação de fluxo de autoclave exigido para certos subgrupos.

Sendo assim o edital não é claro ao especificar o tipo de Licença para tratamento necessário para cada tipo de resíduo.

Conforme apresentado nos moldes da Lei, os resíduos coletados e encaminhados para o devido tratamento adequado e em seguida destinados de forma correta ao aterro, devem ser realizados por empresas que possuam as licenças válidas e emitidas pelos órgãos fiscalizadores ambientais.

E quando se trata de objeto que envolve a coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos da saúde, especialmente no que tange a conservação do meio ambiente, todas as licenças possíveis a serem emitidas por órgãos competentes, se trata de uma lei especial, justificando assim a exigência de Licenças de Operação específica para cada tipo de tratamento.

Este edital deverá ser impugnado e realizado a devida correção, acrescentando as exigências legais conforme determina a Lei. Podendo sua redação ficar da seguinte maneira:

➤ Licença Operacional de Tratamento (AUTOCLAVE e INCINERAÇÃO) expedida por órgão ou instituto competente, com finalidade de tratamento.

O tratamento dos resíduos de saúde é complexo, e para cada tipo de resíduo, é empregado um método de tratamento, não podendo um tratamento substituir o outro, conforme veremos a seguir:

Resíduos dos Grupos A1, A4 e E devem ser submetidos ao tratamento por autoclave e os Resíduos dos Grupos A2, A3, A5 e B submetidos ao tratamento através de incineração tratamento mais eficaz e o único que garante a destruição completa desses resíduos, descaracterizando 100% dos resíduos, assim tornando esses resíduos completamente tratados, o qual viram cinzas.

O tratamento dos resíduos compreendido como o processo de descontaminação constitui a parcela de maior relevância técnica do objeto contratual. Por essa razão, é imprescindível que o edital preveja expressamente a exigência das licenças ambientais e sanitárias pertinentes aos respectivos métodos de tratamento. Considerando que determinados resíduos devem ser submetidos à autoclavagem, enquanto outros exigem, obrigatoriamente, a incineração, torna-se necessária a comprovação formal de habilitação para ambas as tecnologias, mediante a apresentação das licenças específicas correspondentes. Vejamos:



Lembrando que o método de incineração é um processo adequado para tratamento dos resíduos do Grupo B, visto que tais resíduos podem conter agentes patogênicos e substâncias tóxicas que representam um perigo potencial para o meio ambiente e a saúde humana. E adotando o processo de tratamento adequado garantirá medidas rigorosas de controle e segurança durante todas as etapas do processo.

O ente público que exige, na fase de habilitação, a apresentação da Licença de Operação (LO) para tratamento por incineração e da LO para tratamento por autoclave atua em consonância com o princípio da eficiência, assegurando produtividade, agilidade, presteza e economicidade à contratação. Tal exigência visa garantir que a futura contratada detenha plena capacidade técnica e regularidade ambiental para executar o objeto contratual de forma adequada e segura. Diante disso, não há justificativa plausível para a dispensa das licenças pertinentes, sob pena de comprometer a legalidade, a segurança jurídica e a proteção ao meio ambiente e à saúde pública.

Assim, requer-se a alteração do edital a fim que conste a exigência de todas as licenças, principalmente para o tratamento por autoclave e a licença de tratamento por incineração tendo em vista que um tratamento NÃO substitui o outro, sugerindo a inclusão da seguinte redação ao edital.

Outro ponto que apontamos quanto as etapas do serviço prestado é falta de exigência da licença de operação para a etapa de DISPOSIÇÃO FINAL (ATERRO), uma parte tanto quanto importante para este processo licitatório.

Destacamos que a resolução 358/05 do CONAMA – CONSELHO NACIONAL DE MEIO AMBIENTE, no seu Art. 2º, III e XIII e Art. 9º, RDC 222 DA ANVISA, os mesmos citam que empresas coletoras e estabelecimentos onde os resíduos de saúde irão ser tratados e consequentemente dispostos, devem possuir as licenças expedidas pelos órgãos ambientais competentes.

Art. 2o Para os efeitos desta Resolução considera-se:

III - estação de transferência de resíduos de serviços de saúde: é uma unidade com instalações exclusivas, com licença ambiental expedida pelo órgão competente, para executar transferência de resíduos gerados nos serviços de saúde, garantindo as características originais de acondicionamento, sem abrir ou transferir conteúdo de uma embalagem para a outra;

XIII - disposição final de resíduos de serviços de saúde: é a prática de dispor os resíduos sólidos no solo previamente preparado para recebê-los, de acordo com critérios técnico-construtivos e operacionais adequados, em consonância com as exigências dos órgãos ambientais competentes; e

Art. 9o As estações para transferência de resíduos de serviços de saúde devem estar licenciadas pelo órgão ambiental competente.

Art. 10. Os sistemas de tratamento e disposição final de resíduos de serviços de saúde devem estar licenciados pelo órgão ambiental competente para fins de funcionamento e submetidos a monitoramento de acordo com parâmetros e periodicidade definidos no licenciamento ambiental.

O órgão executante da licitação tem a devida responsabilidade sobre a proteção ao meio ambiente. A exigência que as preponentes tenham as devidas licenças ambientais e a apresentem na fase de habilitação é uma segurança para que a administração evite eventuais aventureiros, visto que o serviço que será prestado é potencialmente poluidor, e deve ser obrigação da administração do órgão executante observar as regularidades em relação a licença.

A jurisprudência:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. DECISÃO DE INABILITAÇÃO EM PREGÃO. EXIGÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DECRETO Nº 44.122/05. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. No exercício de sua competência regulamentar, o Poder Executivo poderá exigir a apresentação de licenciamento ambiental para habilitação de empresa em licitação para aquisição de bens móveis, já que se figura exigência de qualificação técnica que não implica discriminação injustificada entre os concorrentes, assegura a igualdade de condições entre eles e retrata o cumprimento do dever constitucional de preservação do meio ambiente. A Administração Pública, além de observar a igualdade de condições a todos os concorrentes, também atenderá aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo (art. 3º, Lei nº 8.666/93). A aplicação da pena por litigância de má-fé deve ser dada apenas nos casos de induvidosa prática de dolo processual. Recursos conhecidos, mas não providos” (fl. 339).

Vejamos o entendimento do TCU quanto a exigência de Licença

Ambiental:

4.4 Ora, o art. 9º, inciso IV, da Lei 6.938/81 estabelece o licenciamento ambiental como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, sendo da competência dos Estados a regulamentação da matéria, conforme se depreende do dispositivo abaixo reproduzido, da mesma lei:

art. 10 - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente,

integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - Ibama, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis (Redação dada pela Lei 7.804/89).

4.5 Ainda que cada Estado adote legislação própria sobre o licenciamento ambiental, tal aspecto jurídico da licitante não pode ser desprezado, visto que se a empresa contratada estiver funcionando irregularmente, isso poderá se refletir em obstáculos na execução do objeto contratado, inclusive com prejuízos aos cofres públicos, por inadimplência contratual.

4.6 Ademais, além da prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, nos termos do artigo 30, inciso IV, da Lei 8.666/1993, a exigência de licenciamento ambiental também encontra fundamento no artigo 28, inciso V, segunda parte, do mesmo normativo, que versa sobre a documentação relativa à ‘autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir’.

4.7 Das análises precedentes, verificamos que assiste razão à Representante no que diz respeito à necessidade de observância à legislação relacionada ao Meio Ambiente na condução de processos licitatórios, consoante arts. 28, V, e 30, IV, da Lei 8.666/93. (GRUPO I – CLASSE VII – PlenárioTC-031.861/2008-0) Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0247-07/09-P. Data: 18/02/09.

Quando tratamos da capacidade técnica, devemos considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração. Isto porque, sempre que possível, a contratação deverá assegurar o maior número de participantes, em atendimento ao preceito constitucional da isonomia, a fim de garantir a obtenção da proposta mais vantajosa.

E quando se trata de objeto que envolve a coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos da saúde, especialmente no que tange a conservação do meio ambiente, todas as licenças possíveis a serem emitidas por órgãos competentes, se trata de uma lei especial, justificando assim a exigência de Licenças de Operação.

Destacamos neste momento o pregão eletrônico nº 1061/2025 do DEPPEN onde o mesmo solicita a licença de operação do aterro.

- Licença de operação e/ou Autorização Ambiental da empresa de destino final (**aterro**) com atividade de disposição final de resíduos e aterros sanitários licenciados, emitida pelo órgão estadual e/ou municipal de meio ambiente;

E traz a citação e obrigatoriedade que caso o aterro seja subcontratado, apresente CONTRATO e ANUÊNCIA para tal efetividade e resguardo do serviço a ser prestado.

- Caso as licenças de tratamento (autoclave) e disposição final (aterro) não seja em nome da empresa licitante, a mesma deve comprovar o vínculo entre as empresas por meio de Contrato e anuência;

Desta forma a necessidade de inclusão da LICENÇA DE OPERAÇÃO DO TRATAMENTO referente aos resíduos por INCINERAÇÃO e AUTOCLAVE, LICENÇA DE OPERAÇÃO PARA DISPOSIÇÃO (ATERRO) documentos essenciais para a devida comprovação de tratamento adequado e disposição final eficiente dos resíduos e também a sua correta destinação. Lembrando que um tratamento NÃO substitui o outro.

Este edital deverá ser impugnado e realizado a devida correção, acrescentando as exigências legais conforme determina a Lei. Podendo sua redação ficar da seguinte maneira:

- Licença de Operação para coleta e transporte dos resíduos sólidos da saúde expedida pelo órgão ou instituto ambiental competente.
- Licença Operacional da empresa de tratamento (INCINERAÇÃO e AUTOCLAVE) expedida por órgão ou instituto ambiental competente, com finalidade de tratamento. No caso de subcontratação apresentar também documento que comprove o vínculo comercial entre as empresas (contrato e carta de anuência específica).
- Licença de Operação do local de Disposição Final dos resíduos depois de tratados (Aterro), emitido pelo órgão ambiental competente. No caso de subcontratação apresentar também documento que comprove o vínculo comercial entre as empresas (contrato e carta de anuência).

3 - EXIGÊNCIA DE LICENÇA DO ESTADO RECEPTOR PARA RECEBIMENTO DOS RESÍDUOS

Cumprе destacar, ainda, que o edital não estabelece a exigência de apresentação de documentação expedida pelo Estado receptor nos casos de eventual exportação dos resíduos. Tal omissão revela-se relevante, uma vez que a referida documentação constitui instrumento essencial para resguardar a Administração Pública de futuros e eventuais passivos administrativos, ambientais e jurídicos decorrentes da destinação inadequada dos resíduos sólidos a serem gerados pelo Município e coletados pela empresa que vier a sagrar-se vencedora do certame.

Observe-se que o Estado de Goiás, por meio da Lei nº 14.248, de 29 de julho de 2002, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos e dá outras providências, estabelece expressamente que, nos casos de exportação de resíduos, é obrigatória a obtenção de autorização prévia do (s) Estado (s) receptor (es).

Diante de todo o exposto, impõe-se a retificação do edital, a fim de que passe a prever, de forma expressa e obrigatória:

(i) a exigência de apresentação de autorização e/ou documentação expedida pelo(s) Estado(s) receptor(es) nos casos de eventual exportação dos resíduos sólidos, em observância à legislação ambiental aplicável, notadamente à Lei Estadual nº 14.248, de 29 de julho de 2002,

que condiciona a exportação de resíduos à prévia anuência do ente receptor;

4 DO DIREITO

É importante reprimir que todo o processo licitatório bem como as atividades dos administradores públicos é marcado, pautado e norteado por princípios.

No que diz respeito à Administração Pública como um todo, é sabido que os princípios norteadores de suas atividades se encontram elencados diretamente no art. 37 da Constituição Federal – legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência – e, de forma indireta, em outros dispositivos da Carta Magna que estabeleceu direito e garantias individuais.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Esse artigo, no entendimento de Marçal Justen Filho, sintetiza o conteúdo da Lei, no âmbito da licitação, razão pela qual apresenta excepcional relevância, devendo-se reconhecer a ele um destaque superior aos demais dispositivos da Lei.

Na verdade, o art. 3º, por consagrar os princípios que norteiam a licitação, deve nortear também as atividades do administrador e do Poder Judiciário.

Para Marçal Justen Filho, nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre as diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º. Se existir mais de uma solução compatível com ditos princípios, deverá prevalecer aquela que esteja mais de acordo com eles ou que os concretize de modo mais intenso e amplo (...) o administrador, no curso das licitações, tem de submeter-se a eles.

O julgador, ao apreciar conflitos derivados de licitações, encontrará a solução através desses princípios.

O princípio da igualdade, um dos alicerces da licitação, encontra-se expresso na Carta Magna, no art. 37, XXI, verbis:

Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Como facilmente se percebe, o dispositivo impede que sejam estabelecidas condições que se traduzam em preferência de uns licitantes em desvantagem de outros.

A licitação pública é regida por princípios constitucionais de Direito Administrativo. Tais princípios, embora autônomos, são inter-relacionados. Dessa forma, devem-se considerar os princípios conjuntamente, de modo que a aplicação de um não produza a ineficácia de outro.

O exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa.

Os fundamentos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores do direito, e, pois, constitui proteção ao sagrado interesse público maior – razão está suficiente a proclamar a retificação do edital.

5 DO PEDIDO

Isto exposto requer a esse pregoeiro, que seja recebido a nossa IMPUGNAÇÃO, em ambos os efeitos, e JULGADO PROCEDENTE a fim de retificar o edital em epígrafe.

Portanto para o aumento da competitividade no certame e como explanado o edital deve ser retificado os seguintes:

- I. Retifique o edital permitindo a SUBCONTRATAÇÃO do TRATAMENTO e DISPOSIÇÃO FINAL em ATERRO.
- II. Seja incluído no momento da habilitação a LICENÇA DE OPERAÇÃO PARA O TRATAMENTO (INCINERAÇÃO e AUTOCLAVE) e a LICENÇA DE OPERAÇÃO DA DISPOSIÇÃO FINAL (ATERRO), em nome da empresa subcontratada;
- III. Exigência no momento da habilitação de documento emitido pelo Estado Receptor, onde aceita o recebimento dos resíduos perigosos;
- IV. Caso não seja esse o entendimento dessa comissão de licitação, pedimos que sejam apresentados os motivos devidamente fundamentados nos termos da lei;
- V. Determinar-se a republicação do Edital, corrigindo o vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto na Lei.

Termos em que, respeitosamente, pede deferimento.

De Cianorte (PR) para Goiânia (GO), em 13 de abril de 2.026.

BIO RESÍDUOS TRANSPORTES LTDA
CNPJ: 08.680.158/0001-61